

REGULAMENTADA PELO  
DECRETO Nº 12.800/07.

Regulamentada pelo Decreto n. 17.616/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº. 340/07  
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2.007

Dispõe sobre a redução de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN referente à educação, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN das atividades descritas nos subitens 8.01 e 8.02, da Lista de Serviços estabelecida no Anexo I da Lei Complementar nº. 272, de 18 de dezembro de 2.003, será reduzida para:

- I - 4,00% (quatro por cento) no exercício de 2.008;
- II - 3,50% (três e meio por cento) no exercício de 2.009; e
- III - 3,00% (três por cento) a partir do exercício de 2.010.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

I - estabelecimentos de ensino regular: os estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino médio profissionalizante, de educação especial e supletivo ensino médio;

II - estabelecimentos de ensino de livre oferta: os demais estabelecimentos de ensino, não abrangidos pelo inciso I deste artigo;

III - estabelecimentos de ensino superior: os estabelecimentos de ensino superior que ministram cursos de graduação e pós-graduação.

Art. 3º. Os estabelecimentos de ensino regular e de livre oferta que concederem bolsas de estudo a alunos comprovadamente carentes no ano de 2.008 e nos seguintes, poderão ser beneficiados pela isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de acordo com as seguintes normas:

I - no exercício de 2.008, com isenção de até 50,00% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - no exercício de 2.009, com isenção de até 42,85% (quarenta e dois vírgula oitenta e cinco por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

III - a partir do exercício de 2.010, com isenção de até 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º. O montante das bolsas concedidas em conformidade com o inciso I deste artigo, que exceder, no ano de 2.008, o correspondente a 50,00% (cinquenta por cento) do valor do imposto poderá ser utilizado, até o limite de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do imposto devido naquele ano, para dedução no imposto a ser pago no ano de 2.009.

§ 2º. O montante das bolsas concedidas em conformidade com o inciso II deste artigo, que exceder, no ano de 2.009, o correspondente a 42,85% (quarenta e dois vírgula oitenta e cinco por cento) do valor do imposto poderá ser utilizado, até o limite de  $\frac{1}{7}$  (um sétimo) do imposto devido naquele ano, para dedução no imposto a ser pago no ano de 2.010.

§ 3º. O valor do imposto a ser utilizado para dedução no imposto a ser pago no ano de 2.009 e 2.010, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, quando cumulados com a aplicação do disposto nos incisos II e III, respectivamente, deste artigo, não poderá resultar do recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN inferior a alíquota de 2,00% ao mês.

Art. 4º. Os estabelecimentos de ensino de que trata o artigo 3º desta lei complementar, deverão garantir a manutenção das bolsas concedidas e as em renovação, pelo prazo de duração do curso ou ciclo no qual o aluno foi inscrito.

Parágrafo único. A garantia estabelecida no "caput" deste artigo será dada ao aluno que, durante a utilização da respectiva bolsa, atender às exigências a serem fixadas em decreto.

Art. 5º. Se os valores das bolsas concedidas forem inferiores aos montantes mencionados nos incisos I a III do artigo 3º desta lei complementar, a diferença, correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN, deverá ser recolhida ao Fisco Municipal, nos respectivos exercícios financeiros.

Art. 6º. Esta lei complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.008.

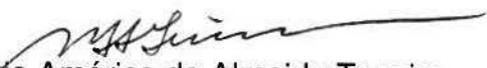
Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2º da Lei Municipal nº. 3.445, de 16 de fevereiro de 1989, a partir de 31 de dezembro de 2.007.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 05 de novembro de 2007.

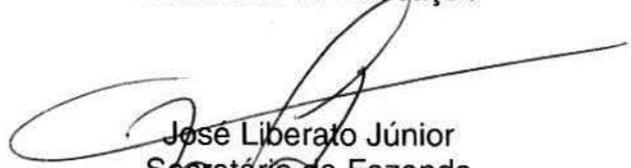
  
Eduardo Cury  
Prefeito Municipal



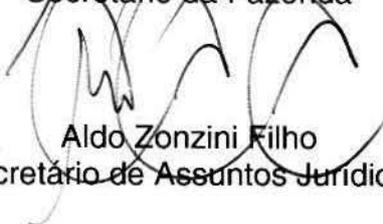
William de Souza Freitas  
Consultor Legislativo



Maria América de Almeida Texeira  
Secretária de Educação

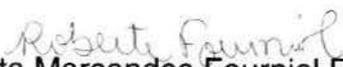


José Liberato Júnior  
Secretário da Fazenda



Aldo Zonzini Filho  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete.



Roberta Marcondes Fourniol Rebello  
Chefe da Divisão de Formalização e Atos